



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 212 /2015**

**27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.02.2015**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3463/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.08644-4**

**AUTUANTE: SOLANGE MARIA VERAS C B MELO – MAT.: 103.998-1-5**

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: CONSELHEIRA SANDRA ARRAES ROCHA**

**EMENTA:** ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM COBERTURA DOCUMENTAL. Preliminarmente, a imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal “stricto sensu”, não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. Confirmada a decisão precedente proferida em 1ª instância. Art. Infringido: 140 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisão Unânime e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de transportar mercadorias sem cobertura documental, no valor de R\$ 988,00 (novecentos e oitenta e oito reais).

Dispositivo infringido: Art. 140 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 167,96 MULTA R\$ 296,40

Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 767/2014 (fls. 03); Pesquisa

valor de mercado das mercadorias (fls. 04/05).

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 08 a 13, dos autos. O autuado alega Imunidade Tributária e que não atua como empresa de prestação de serviços, mas sim na execução de serviço postal de caráter público. A Defesa está embasada na documentação apensada às fls. 14 a 15 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, com base no parecer 34/99 da PGE, conforme fls. 16 a 19, dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância interpôs recurso ordinário alegando basicamente os mesmos argumentos contidos na impugnação, conforme fls. 22 a 27 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 12/2015 (fls.32/35) recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 36 dos autos.

É o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA**

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta ao transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal no montante de R\$ 988,00 (novecentos e oitenta e oito reais).

A propósito de todas as questões suscitadas pela autuada, a matéria foi objeto de consulta formulada pelo Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Fiscal, que deu origem ao Parecer de número 34/97, onde restou legalmente demonstrado que:

“...Ressalvada a inviolabilidade do sigilo da correspondência, e portanto do serviço postal “*Stricto Sensu*”, por força do inciso XII, artigo 5º da Constituição Federal, aos agentes fiscais, no exercício de suas atividades, compete adotar todos os procedimentos indispensáveis à constituição do crédito tributário, ainda que o sujeito passivo da obrigação seja uma empresa pública .”

Esclarece ainda o representante da Procuradoria Geral do Estado, no prefalado Parecer o seguinte:

“...Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder



também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo.  
□ o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte.”

Diante do Parecer retro mencionado, não resta dúvida que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço postal propriamente dito.

Destarte, entendo, à luz do Parecer mencionado, que a EBCT realiza serviço de transporte de mercadorias, conforme o que dispõe o artigo 14 da Lei 12.670/96, como também está sujeita a regra do art.16, inciso II, alínea “c” da mesma Lei.

No tocante ao mérito do processo, indiscutível é a prática da infração, conforme estabelece o Art. 140 do RICMS:

*Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.*

No caso em exame, foi devidamente constatado que as mercadorias descritas no Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 767/2014 (fls. 03) estavam nas dependências da autuada e desacobertada de documento fiscal.

Desse modo, restou caracterizada a irregularidade fiscal das mercadorias, a teor do art. 829 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131”.*

Dessa forma, a infração está plenamente caracterizada nos autos, não havendo nenhuma dúvida quanto à definição da base de cálculo do imposto, pois a autuação deu-se com base na discriminação de conteúdo, fls. 04/05 dos autos, pesquisa de preço realizada junto a rede mundial de computadores (internet) e diante do Parecer mencionado, torna-se cristalino o não cabimento da nulidade arguida pela recorrente.



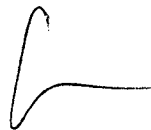
Desta forma, fica a infratora sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea “a” da lei 12.670/96, com a nova redação da lei 13.418/03.

Isto posto, voto no sentido de que seja o Recurso Ordinário conhecido e não provido, para que se confirme a decisão condenatória proferida pela Instância monocrática, consoante o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

<b>BASE DE CÁLCULO .....</b>	<b>R\$ 988,00</b>
<b>ICMS.....</b>	<b>R\$ 167,96</b>
<b>MULTA.....</b>	<b>R\$ 296,40</b>
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 464,36</b>

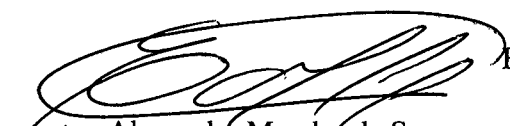


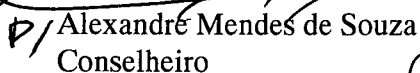
## DECISÃO

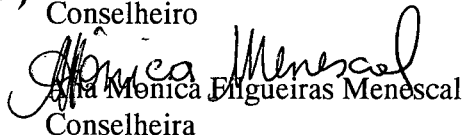
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para afastar a preliminar de nulidade em razão de imunidade tributária arguida pela recorrente. No mérito, por decisão unânime, resolve confirmar a decisão **CONDENATORIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 02 de 2015.

  
Francisca Maria de Sousa  
**PRESIDENTE**

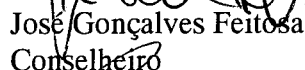
  
Alexandre Mendes de Souza  
Conselheiro

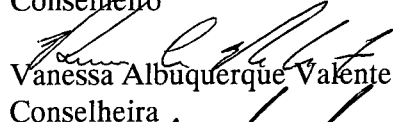
  
Ana Menica Elgueiras Menescal  
Conselheira

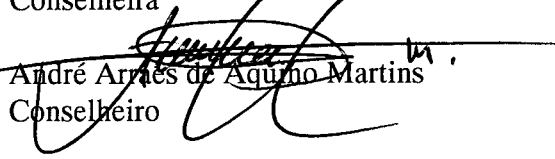
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Trana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**